



Informação nº 0332/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 0255/2025

Autoria: Vereador Soldado Noélio

Ementa: Dispõe sobre a criação do canil da Guarda Municipal - Grupamento de Operações com Cães - "G.O.C" do Município de Fortaleza e dá outras providências.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas em tramitação.

2. Competência

Quanto à competência, a proposição em análise trata da criação do canil da Guarda Municipal - Grupamento de Operações com Cães - "G.O.C" do Município de Fortaleza. Tal matéria é de interesse local, de competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

3. Iniciativa

A proposição estabelece a criação de novo órgão na estrutura do Poder Executivo, além de indicar novas atribuições à Secretaria Municipal de Saúde em seu art. 5º. Assim, cabe a esta Consultoria sinalizar que, possivelmente, tais circunstâncias incorrem em vício de iniciativa, segundo previsto no art. 46, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Município, dispositivo este que reproduz, por simetria, o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal:

Art. 46. (...)

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...) IV – criação, estruturação e **atribuições** das **secretarias** e **órgãos** da administração pública.

A respeito do tema, cumpre informar que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência no sentido da impossibilidade de membros do Poder Legislativo apresentarem proposições legislativas criando atribuições para instituições relacionadas ao Poder Executivo, em respeito ao princípio da separação dos poderes¹:

“Este Supremo Tribunal firmou entendimento de ser competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de lei dispendo sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da Administração Pública, sob pena de declaração de sua

¹ STF, ARE 1304.863/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 24.02.2021, publicado em 26.02.2021.



Departamento de Consultoria Técnica

inconstitucionalidade pela afronta ao princípio da separação dos poderes”.

4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza, 12 de agosto de 2025.

Francisco Helder Farias Neto
Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

De acordo.

Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda
Coordenador-Geral Legislativo
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A